



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3061270 - RJ
(2025/0375207-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : DENISE SILVA DE LIMA
ADVOGADO : LUIZ MARTINELLI - RJ115335
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA RACIAL. PRESCRIÇÃO PENAL. MARCO INTERRUPTIVO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, em ação penal por crime do art. 140, § 3º, do Código Penal, com pena fixada em 1 ano de reclusão.

2. A agravante sustenta: (i) ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, afirmando que a publicação da sentença condenatória teria ocorrido após o prazo de 4 anos; e (ii) negativa de prestação jurisdicional e violação dos arts. 155, 156 e 386, VII, do CPP, por condenação fundada em elementos do inquérito e inversão do ônus da prova.

3. Denúncia recebida em 5/9/2019. Sentença efetivamente publicada em cartório em 12/5/2023.

II. Questão em discussão

4. A questão prejudicial consiste em saber se houve prescrição da pretensão punitiva, considerando o marco interruptivo da publicação da sentença em cartório (art. 389 do CPP) em confronto com a intimação das partes ou publicação no Diário da Justiça Eletrônico, e o lapso de 4 anos aplicável à pena de 1 ano.

5. Há duas questões de mérito em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional na origem, à luz do art. 619 do CPP; e (ii) saber se é possível, na via especial, reverter a condenação por injúria com base em alegada violação dos arts. 155, 156 e 386, VII, do CPP, sem o revolvimento do acervo fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. A pena de 1 ano atrai prescrição em 4 anos, e o marco interruptivo ocorre com a publicação da sentença em cartório, nos termos do art. 389 do CPP. Com a denúncia recebida em 5/9/2019 e a publicação em cartório em 12/5/2023, não se consumou a prescrição.

7. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos suscitados e não padece de omissão, contradição ou obscuridade, conforme o art. 619 do CPP.

8. A pretensão de modificar a conclusão do Tribunal de origem demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ, inexistindo violação direta a lei federal.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3061270 - RJ
(2025/0375207-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : DENISE SILVA DE LIMA
ADVOGADO : LUIZ MARTINELLI - RJ115335
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA RACIAL. PRESCRIÇÃO PENAL. MARCO INTERRUPTIVO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, em ação penal por crime do art. 140, § 3º, do Código Penal, com pena fixada em 1 ano de reclusão.

2. A agravante sustenta: (i) ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, afirmando que a publicação da sentença condenatória teria ocorrido após o prazo de 4 anos; e (ii) negativa de prestação jurisdicional e violação dos arts. 155, 156 e 386, VII, do CPP, por condenação fundada em elementos do inquérito e inversão do ônus da prova.

3. Denúncia recebida em 5/9/2019. Sentença efetivamente publicada em cartório em 12/5/2023.

II. Questão em discussão

4. A questão prejudicial consiste em saber se houve prescrição da pretensão punitiva, considerando o marco interruptivo da publicação da sentença em cartório (art. 389 do CPP) em confronto com a intimação das partes ou publicação no

Diário da Justiça Eletrônico, e o lapso de 4 anos aplicável à pena de 1 ano.

5. Há duas questões de mérito em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional na origem, à luz do art. 619 do CPP; e (ii) saber se é possível, na via especial, reverter a condenação por injúria com base em alegada violação dos arts. 155, 156 e 386, VII, do CPP, sem o revolvimento do acervo fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. A pena de 1 ano atrai prescrição em 4 anos, e o marco interruptivo ocorre com a publicação da sentença em cartório, nos termos do art. 389 do CPP. Com a denúncia recebida em 5/9/2019 e a publicação em cartório em 12/5/2023, não se consumou a prescrição.

7. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos suscitados e não padece de omissão, contradição ou obscuridade, conforme o art. 619 do CPP.

8. A pretensão de modificar a conclusão do Tribunal de origem demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ, inexistindo violação direta a lei federal.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DENISE SILVA DE LIMA contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

A parte agravante sustenta, em primeiro lugar, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, sob o argumento de que "ao ser publicada a sentença condenatória, já havia transcorrido o período de 4a3m16d" (fl. 463).

Reitera, no mérito propriamente, a negativa de prestação jurisdicional na origem e a violação dos seguintes dispositivos: "a) Art. 156 do CPP: pela descabida inversão do ônus da prova. b) Art. 155 do CPP: pela violação da proibição de condenação com fundamento exclusivo em elementos informativos do inquérito policial, mais precisamente os depoimentos da suposta "vítima" e de seu parceiro e subalterno, o Soldado Jean, mesmo porque os referidos depoimentos foram obtidos mediante afronta à garantia do contraditório. c) Art. 386, VII, do CPP: pela inobservância do dever de absolvição decorrente da falta de provas idôneas e cabais de ocorrência do ilícito imputado" (fl. 468).

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro apresentou impugnação.

O Ministério Público Federal opinou pela prescrição.

É o relatório.

VOTO

De início, **não** há falar em prescrição.

A recorrente foi condenada a 1 ano de reclusão — **prescrição em 4 anos** — pela prática do crime tipificado no art. 140, § 3º, do Código Penal, cuja denúncia foi recebida em **5/9/2019** (fl. 66).

A defesa sustenta que a sentença foi publicada em 21/12/2023, ao passo que o MPF afirma que a publicação ocorreu em 4/4/2024. Ocorre, porém, que a sentença foi efetivamente publicada em **12/5/2023** (fls. 183-184).

Não se pode confundir a publicação da sentença em cartório com a posterior intimação das partes. Aliás, a tese sustentada pela defesa conduziria a uma evidente contradição lógica, pois implicaria reconhecer que a sentença somente teria sido publicada após a oposição dos embargos de declaração, ocorrida em 24/5/2023.

Além disso, é assente que a oposição e o posterior julgamento dos embargos de declaração não postergam o curso do prazo prescricional.

Sobre o tema:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. **A questão também envolve a definição do marco interruptivo da prescrição, se deve ser considerado a data de registro da sentença em cartório ou a data de publicação no Diário de Justiça Eletrônico.**

[...]

5. **O marco interruptivo da prescrição ocorre com a publicação da sentença em cartório, conforme o art. 389 do CPP, e não com a intimação das partes ou publicação no Diário Oficial.**

[...]

(AgRg no HC n. 974.366/PA, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. DENÚNCIA RECEBIDA APENAS EM JULGAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONSIDERA-SE A DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO COMO DATA DA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. **OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DATA DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA INALTERADA.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o recebimento da denúncia pelo Tribunal de origem constitui marco interruptivo da prescrição na data da sessão de julgamento, sendo indiferente o dia da publicação do acórdão. Precedentes.**

2. **A data da publicação do julgado que rejeitou os embargos declaratórios opostos em face do acórdão que recebeu a denúncia não é marco prescricional.**

[...]
(AgRg no REsp n. 1.492.007/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/4/2018, DJe de 18/4/2018.)

Isso estabelecido, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais se revelam irrefutáveis diante dos argumentos apresentados pela agravante.

Descabe cogitar em negativa de prestação jurisdicional, valendo conferir trechos do acórdão embargado em que são esclarecidos os pontos suscitados (fls. 350-352):

Quanto ao horário do acidente e da prática criminosa, nesse intervalo os policiais retiraram a ré do local do acidente, onde havia uma aglomeração de pessoas, levaram o carro para a delegacia, pois a ré estava sob efeito de bebida alcoólica, depois a conduziram para a UPA onde foi feito um curativo local. Essa sequência não infirma as narrativas policiais sobre a prática criminosa na UPA e muito menos confirma a suposta atuação indevida dos policiais militares, como pretende a defesa.

Sobre o relato do policial militar Jean, além de as eventuais omissões da sentença não serem pertinentes em análise de embargos de declaração contra o Acórdão, o trecho da decisão imediatamente anterior àquele destacado pela defesa esclarece de que forma se entendeu que o depoimento da testemunha corroborou o relato da vítima:

“O relato da vítima é corroborado pelo depoimento de seu colega de farda, o policial militar Jean Azevedo de Alcantara, pois, apesar de não se lembrar com detalhes dos fatos, confirmou que a acusada se alterou no momento do atendimento na UPA e que então xingou e cuspiu na vítima”. (trecho do acórdão)

Quanto à forma como a vítima foi encontrada, o que se constatou é que não demandou atendimento médico de urgência, tanto que na UPA o tratamento foi “curativo local”, sendo certo que, sobre a forma alterada como ela foi encontrada, foi descrito pelo policial militar Jean que ela parecia estar embriagada e a ingestão de bebida alcoólica foi confirmada por laudo pericial.

Quanto aos xingamentos, a defesa alega que há contradição na sentença porque, ora se afirmou que a vítima teria sido chamada de “neguinho filho da puta”, outro momento se afirmou que teria sido “neguinho de merda”.

Bom, as palavras da vítima em juízo confirmam sem qualquer dúvida a injúria racial e com diferentes “complementos”, além de a ré ter cuspidido em seu rosto.

Disse a vítima em juízo: “A acusada xingou o depoente de “neguinho”, policial de merda, filho da puta, além de ter cuspidido no seu rosto”.

Portanto, inexistente razão para que o *decisum* embargado seja modificado, na medida em que o acórdão não padece de nenhum dos defeitos elencados no art. 619, do CPP.

Passo adiante, o Tribunal local reconheceu a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, salientando que a recorrente proferiu ofensa de natureza racial a funcionário público no exercício de suas funções, além de ter cuspidido na sua cara.

Leia-se (acórdão, fls. 309-322):

A defesa recorreu, todavia, à despeito da contundência das alegações defensivas, a prática do crime de injúria qualificada restou comprovada nos autos pelo APF (e-doc. 11), pelo Registro

de Ocorrência n. 054-01063/2019 (e-doc. 13), pelas declarações extrajudiciais (e-docs. 19 e 21), pelos laudos prévio e definitivo de exame de alcoolemia (e-docs. 128/130), pelo BAM da vítima (e-doc. 153) e pela prova oral.

[...]

Conforme laudo de exame de alcoolemia (e-doc. 130), no histórico o perito afirmou que “PERICIADA DETIDA HOJE, POR VOLTA DAS 20:00HS, ALEGANDO TER INGERIDO ALGUMAS LATAS DE CERVEJA POR VOLTA DAS 14:00HS DE HOJE”. No exame o perito descreveu a presença de hálito etílico, deambulação com marcha atípica e verbalizando com fala atípica, com a seguinte conclusão: “EXAME CLÍNICO NEGATIVO PARA EMBRIAGUEZ, PORÉM POSITIVO PARA INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA”.

O BAM da acusada (e-doc. 153) indica que o tratamento prescrito foi “curativo local” e consta o seguinte “paciente relata crise de estresse, alterada, desacatando o médico de plantão, desacatando os policiais, alcoolizada, recusando-se a fazer medicação, sem condição nenhuma de relatar o acontecido”.

Com efeito, os relatos da vítima Marcelo de Almeida Alves são seguros e coerentes, narrando que sofreu injúria racial ao ser chamado de “neguinho de merda”, e a ré ainda cuspiu em seu rosto enquanto providenciava atendimento médico na UPA.

O policial vítima relatou que encontraram a acusada no carro após ter sido supostamente agredida em decorrência de um acidente entre o veículo dela e uma moto. Os policiais afastaram a aglomeração de pessoas, o carro da acusada foi levado para a delegacia e depois a conduziram para atendimento médico na UPA. Quando aguardava para ser atendida, o policial militar Marcelo informou para a acusada que ela deveria chamar alguém para dirigir o veículo, pois ela parecia estar embriagada, contudo, a acusada se alterou, xingou a vítima utilizando-se de elementos referentes à raça, usando a expressão “neguinho” seguida de outros xingamentos, e cuspiu no seu rosto.

O relato da vítima é corroborado pelo depoimento de seu colega de farda, o policial militar Jean Azevedo de Alcantara, pois, apesar de não se lembrar com detalhes dos fatos, confirmou que a acusada se alterou no momento do atendimento na UPA e que então xingou e cuspiu na vítima.

Note-se que os depoimentos de servidores policiais - especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa - revestem-se de eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal.

Além disso, esses relatos são robustecidos pelo laudo de alcoolemia, o qual, em que pese negativo para embriaguez, restou positivo para ingestão de bebida alcoólica.

Também a confirmar a narrativa da vítima e do policial militar testemunha, existe o Boletim de atendimento médico da ré na UPA, no qual se consignou que ela estava alterada, alcoolizada, desacatando o médico de plantão e os policiais. Repiso as palavras consignadas no BAM “paciente relata crise de estresse, alterada, desacatando o médico de plantão, desacatando os policiais, alcoolizada, recusando-se a fazer medicação, sem condição nenhuma de relatar o acontecido”.

[...]

A ré narra uma suposta abordagem policial abusiva e truculenta, além de dizer que foi ridicularizada pelos policiais sem qualquer

razão. Contudo, a versão defensiva não se sustenta, não havendo indícios de suposta atuação incorreta dos policiais militares.

[...]

Como bem destacado pelo Ministério Público em contrarrazões: “Frisa-se que, ao contrário do alegado pela defesa, a acusada não apresentou sinais de “confusão mental”, mas, sim, sinais de embriaguez, conforme depoimentos firmes e consistentemente dos policiais que realizaram a abordagem. Nesse sentido, o laudo toxicológico acostado no id. 128 corrobora a versão dos policiais, ao atestar a ingestão de bebida alcoólica pela apelante”.

Segundo, não há outros elementos nos autos que apontem para uma indevida e truculenta atuação policial, pois que a mecânica dos fatos revela a conduta dos policiais de retirar a acusada, machucada após a agressão, do local dos fatos, o acautelamento do veículo na delegacia e o encaminhamento da ré para atendimento médico na UPA.

[...]

Em suma, a acusada, em que pese tenha feito a ingestão de bebida alcoólica, era capaz de compreender o caráter ilícito do fato e se determinar de acordo com esse entendimento, agindo de forma dolosa ao proferir injúria racial contra o policial militar que a acompanhava no atendimento médico.

A pretensão de modificar o entendimento firmado na origem, com o propósito de reverter a conclusão do Tribunal local, esbarra na atividade vinculada desta Corte Superior, na via especial, cujo óbice da Súmula n. 7 impede o aprofundamento do acervo fático-probatório, salvo se demonstrada a ocorrência de violação direta da lei federal, o que não é a hipótese.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO E LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA INAPLICÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. Alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e decidir pela desclassificação do delito ou absolvição dos agravantes demandaria revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ. [...]

(AgRg no AREsp n. 2.002.341/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 27/4/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0375207-2

AgRg no
AREsp 3.061.270 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00252385220198190001 202524701402 252385220198190001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DENISE SILVA DE LIMA
ADVOGADO : LUIZ MARTINELLI - RJ115335
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DENISE SILVA DE LIMA
ADVOGADO : LUIZ MARTINELLI - RJ115335
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.